



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5008773-05.2012.4.04.7202/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

APELADO: CAMILA DE ANDRADE (RÉU)

ADVOGADO: THIAGO CALZA BOIANI (OAB SC028882)

APELADO: DIORDNE LUIZ GIROLETTA (RÉU)

ADVOGADO: FERNANDO JOSÉ DE MARCO (OAB SC012157)

APELADO: MARCOS ANTONIO BOSSINI (RÉU)

ADVOGADO: THIAGO CALZA BOIANI (OAB SC028882)

APELADO: AVELINO MENEGOLLA (RÉU)

ADVOGADO: DANILO KNIJNIK (OAB RS034445)

APELADO: CIRLEI SALETE MENEGOLLA (RÉU)

ADVOGADO: MARCO AURELIO DA COSTA PETRY (OAB SC016734)

APELADO: IARA HELENA CALLFASS (RÉU)

ADVOGADO: FERNANDO JOSÉ DE MARCO (OAB SC012157)

APELADO: VANDERLEI GRUNITZKI (RÉU)

ADVOGADO: THIAGO CALZA BOIANI (OAB SC028882)

EMENTA

PENAL. ARTIGO 1º, I E II, DO DECRETO-LEI 201/67. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO EVIDENCIADO. ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL. ATIPICIDADE.

1. Incide nas penas no artigo 1º, I e II, do Decreto-Lei 201/67 quem, na condição de prefeito municipal, dolosamente desvia ou apropria-se de verbas públicas, descumprindo regras preestabelecidas para destinação do numerário, bem como todos os que participam do crime, na condição de coautores.

2. Atipicidade do crime previsto no artigo 288 do Código Penal, pelo número de agentes inferior ao necessário para a configuração do delito.

3. Em observância ao quanto decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 126.292/SP e ao contido na Súmula nº 122 deste Tribunal, tão logo decorridos os prazos para interposição de recursos dotados de efeito suspensivo, ou julgados estes, deverá ser oficiado à origem para dar início à execução das penas.

4. Apelação criminal parcialmente provida.

ACÓRDÃO



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal e conceder habeas corpus, de ofício, para reconhecer a extinção da punibilidade da ré CIRLEI SALETE MENEGOLLA, em face da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 14 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001235482v4** e do código CRC **42a6f8bf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
Data e Hora: 15/8/2019, às 16:48:49

5008773-05.2012.4.04.7202

40001235482 .V4